



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.933538/2009-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.450 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente POTENCIAL PETROLEO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de conferir a idoneidade da documentação anexada, descrita no relatório, examine, principalmente a demonstração do lucro real, apurado no balanço/balancete de suspensão, transcrito nos livros (LALUR e/ou Diário), que intime a recorrente a apresentar outros documentos contábeis/fiscais, caso entenda necessários, para, com base neste exame, que valide (ou não) o crédito declarado pela recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-93.560 da 12ª Turma da DRJ/RJO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada através do PER/DCOMP nº 04624.57358.310709.1.3.04-7830.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou em síntese que a análise da DCOMP foi efetuada com base na DCTF original, onde constava o débito de CSLL, PA 12/2008, o valor de R\$ 103.939,27, quando o correto seria R\$ 87.201,43, resultando em um direito creditório no valor de R\$ 16.737,84, consoante a DIPJ e DCTF retificadas. Anexou a cópia do razão da conta CSLL, com o balancete de redução.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.450 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.933538/2009-14

A DRJ, em síntese, alega que a retificação foi efetuada após a ciência do despacho decisório e que é ônus do contribuinte comprovar a certeza e liquidez do crédito, devendo instruir a MI com os documentos probatórios, consoante os art. 15 e 16, do Decreto 70.235/72.

Argumenta, adicionalmente, que:

Registre-se que nesta fase litigiosa a informação constante da DCTF transmitida após a análise do processamento eletrônico, por si só, não é suficiente para lastrear a existência de direito creditório, devendo ser aferida à vista da escrituração contábil do contribuinte, suportada por documentação hábil e idônea, haja vista a presunção de veracidade que milita em seu favor, nos termos do art. 923 do RIR/99.

...

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há reparo a ser feito no Despacho Decisório ora combatido.

Vale destacar que o razonete anexado como prova documental não é documento suficiente para apuração da base de cálculo da CSLL e, por consequência, o se valor a pagar referente a dezembro de 2008.

A recorrente foi cientificada em 18/07/2019 (fl.90) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 16/08/2019 (fl.92).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de MI e, em resumo, apurava o Imposto de Renda com base no lucro real anual. Assim, realizava as antecipações utilizando o balanço/balancete para reduzir ou suspender os pagamentos mensais.

Em 30.01.2009, recolheu o valor de R\$ 103.939,27 (CSLL), porém, o valor efetivamente devido, apurado através de balanço/balancete de redução, foi de R\$ 87.201,43. Consequentemente, apurou um crédito no valor de R\$16.737,84 e que a DRJ não afastou a idoneidade do crédito, mas, que não há prova documental suficiente. Reclama que o órgão aparenta pretender que a recorrente junte a sua contabilidade aos autos.

Em resumo, argumenta que:

Mesmo assim, como parece que as informações e documentos juntados na Manifestação de Inconformidade foram consideradas insuficiente pelos julgadores, embora não concordemos, juntamos ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO os seguintes documentos contábeis (afora os que já foram juntados anteriormente, conforme já mencionado), que servem para apenas corroborar o fato de que a RECORRENTE efetuou um recolhimento a maior, e tem direito a esse crédito que é líquido, certo, exigível e idôneo:

1. Cópia dos Balancetes de Redução do período em tela, qual seja, todo o ano calendário de 2008, inclusive o período em discussão - Dezembro de 2008;
2. Cópia dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário do ano calendário de 2008 (seria inviável juntar aos Autos cópia integral de todo o Livro Diário do referido ano, que contém milhares de páginas);
3. Livro Lalur parte A, onde resta demonstrada a apuração do lucro real do período;
4. Cópia do DARF cód. 2484 recolhido em 30.01.2009 e respectivo comprovante de arrecadação, no valor de R\$ 103.939,27, sendo que o valor correto a pagar era R\$ 87.201,43;

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.450 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.933538/2009-14

5. Cópia do Comprovante de Arrecadação vinculado à DARF supra-mencionada emitido pelo próprio sistema da Receita Federal, onde consta SALDO DISPONÍVEL em relação a tal recolhimento, no valor de R\$ 16.737,84.

Requer, então, provimento ao seu recurso ou a baixa do processo em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente reclama das exigências fiscais, esquecendo-se do art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN que dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(grifei)

A certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária e de acordo com o artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Por outro lado, conforme disse a DRJ, o art. 933, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 dispõe que:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

De fato, como afirmado pela DRJ, o parágrafo 4º, ao artigo 16, do Decreto 70.235/72, dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Entretanto, entendo que, levando-se em conta o princípio da verdade material, as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material e este tem sido o posicionamento deste CARF consoante a ampla jurisprudência neste sentido.

Assim, proponho converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de conferir a idoneidade da documentação anexada, descrita no relatório, principalmente a demonstração do lucro real apurado no balanço/balancete de suspensão, transcrito nos livros (LALUR e/ou Diário), que intime a recorrente a apresentar outros

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.450 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.933538/2009-14

documentos contábeis/fiscais, caso entenda necessários, para, com base neste exame, que valide (ou não) o crédito declarado pela recorrente.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre o direito ao crédito e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva